



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000273/2007-07
Recurso nº 167.563 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

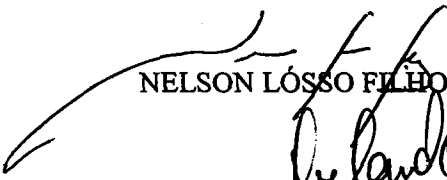
Exercício: 2005

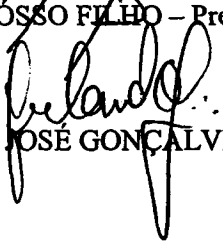
OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE O DECLARADO E VENDAS ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Uma vez apurado pelo trabalho fiscal diferença entre o declarado pelo contribuinte, a movimentação financeira e as DIPJ de terceiros, denotando falta de escrituração de vendas, correto enquadramento como receita omitida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95, assim como em estrito cumprimento de prescrição legal na consideração da receita no período fiscalizado pelo regime de competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Trata-se de Autos Infração lavrados contra contribuinte, referentes ao IRPJ e reflexos, com multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

A autuação decorre de suposta omissão de receitas durante todos os meses do ano-calendário 2004 (exercício 2005), originada pela falta de contabilização de vendas apuradas em decorrência de diferença entre os valores lançados no Livro de Registro de Saídas e os declarados em DIPJ, ou seja, diferença entre o escriturado e o declarado.

A Contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que a fiscalização deixou de considerar uma correspondência sua data de 3 de outubro de 2007.

Alega que a ação fiscal resultou também em autuação de PIS e da COFINS, porém o Auditor Fiscal não constatou qualquer irregularidade referente a estas contribuições, protestando que a escrita fiscal fora considerada imprestável para determinar o lucro, porém correta para determinar o faturamento.

Aduz que a autoridade fiscal equivocou-se quando do lançamento do toda a movimentação financeira como sendo lucro, deixando de considerar as despesas, o movimento de aplicações financeiras tributadas na fonte, uma vez que se fosse tributada pelo lucro presumido, o mesmo representaria somente 1,6% do faturamento.

Defende-se afirmando não ter cometido qualquer infração à legislação tributária, tendo apresentado toda a documentação que lhe fora solicitada e que o arbitramento do lucro que lhe fora imposto não tem amparo legal, se socorrendo em jurisprudência.

Reitera que mantém todos seus livros contábeis e fiscais (exigidos pelo artigo 260 do RIR/99), não sendo caso de extravio ou não apresentação destes, sendo, portanto, sem sentido o arbitramento de seu lucro.

Se socorre de doutrina e jurisprudência combatendo a autuação feita pela autoridade fiscal alegando que esta deixou de considerar a verdade material que pode ser extraída da documentação apresentada, e que tal documentação é hábil para afastar o lançamento, sendo que colocou a disposição do Fisco toda documentação que lhe fora solicitada.

Encerra sua Impugnação alegando que a autoridade fiscal deixou de considerar a documentação apresentada, violando, assim, o princípio da verdade material e arbitrando o lucro com base em relatórios internos cuja liquidez e certeza não podem ser assegurados.

Requer que seja acolhida a Impugnação e julgado completamente improcedente o lançamento.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ – Reio de Janeiro / RJ I manifestou-se nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL, VALOR TRIBUTÁVEL.

Apurada a omissão de receitas, a autoridade determinará o valor do imposto e adicional a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão, sendo que, no caso de Lucro Real, o valor sujeito à tributação corresponderá ao valor integral da receita desviada da escrituração

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum

Lançamento Procedente.

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora *a quo*, ao analisar a peça recursal, que a mesma fora apresentada tempestivamente e no mérito, fundamente sua decisão em síntese que:

As afirmações da Contribuinte tem por base, em sua totalidade, protestos contra a desqualificação de sua escrita fiscal e o consequente arbitramento de seu lucro, vez que possuía e apresentou à autoridade fiscal toda sua documentação e escrituração, o que *de per si* afastaria o arbitramento por parte da fiscalização.

Destarte, toda a jurisprudência colecionada pela contribuinte e suas razões de impugnação se basearam nestes protestos.

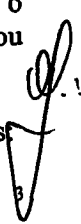
Contudo, entende que a autuação não decorreu da desqualificação da escrita contábil e fiscal da Contribuinte, e, tão pouco, teve esta seu lucro arbitrado na ação fiscal que culminou nos autos de infração.

Alega que a autuação deriva de apuração de omissão de receitas, tendo por base as diferenças entre as notas fiscais de venda de mercadorias constantes no Livro de Registro de Saídas e arroladas por totais mensais na planilha de folhas 10 e em valores declarados em DIPJ, bem como em sua contabilidade.

De tal maneira, ficaram prejudicadas as razões evocadas pela Contribuinte, vez que não condizem com a autuação.

Assim, afirma não carecerem de resposta os protestos apresentados contra o arbitramento de lucro que não ocorreu, bem como considerou que a Impugnação não enfrentou a matéria de fato objeto do presente processo.

Contudo, afirma que alguns pontos destacados merecem análise, sendo estes:



A afirmação de que a consideração de despesas e de aplicações financeiras tributadas na fonte representaria 1,6% do faturamento não procede pois a Contribuinte fora autuada somente sobre a diferença entre as notas fiscais de venda constantes em seu livro de registro e os valores declarados em DIPJ, e não sobre a totalidade de sua movimentação financeira.

Quanto à forma de tributação, alega ser pacífico o entendimento do E. Conselho de Contribuintes no sentido de, tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real, o valor sujeito à tributação deve corresponder ao valor integral da receita desviada da escrituração.

Quanto à incerteza e a falta de liquidez dos relatórios em que se baseou a Autoridade Fiscal, entende que a Contribuinte esta equivocada, pois a Autoridade Fiscal teve como base somente o Livro de Registro de Saídas emitido pela Contribuinte e as notas fiscais de números 5.886 a 23.093, transcritas naquele livro.

Assim, diante do exposto, julgou procedente o lançamento e devido o imposto acrescido de encargos e multa.

Quanto aos lançamentos reflexos, entende que devem seguir a sorte do principal pois não apresentam fato novo que mereça solução diversa.

O argumento de que a autoridade fiscal não constatou qualquer irregularidade com relação a tais contribuições não deve prosperar, se socorrendo para tal no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.249/95.

Assim julgou procedentes os lançamentos efetuados e devidas as contribuições, acrescidas de multa e acréscimos moratórios.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ I, que manteve o lançamento deixando de dar provimento as razões de impugnação apresentadas.

Em sede de recurso voluntário, argüi a contribuinte, em síntese, que o presente auto fora lavrado com fundamento em mero termo de constatação, não tendo a autoridade fiscal em qualquer momento um quadro comparativo entre o Livro de Registro de Saídas e os Livros Diário e Caixa, não podendo assim, tal termo, servir como prova efetiva de recebimento de receita.

Alega ser cediço que a Autoridade Fiscal tem como dever verificar a escrita fiscal do Contribuinte tomando como base todos seus livros e lançamentos, para que haja segurança na conclusão de seus trabalhos.

Afirma que ao usar apenas o Livro de Registro de Saídas e confrontá-lo com receitas declaradas, acabou por interpretar que o somatório dos lançamentos das Notas Fiscais deveria ser obrigatoriamente igual a Receita da Contribuinte, presumindo assim que todas as vendas foram recebidas.

Desta sorte, aduz ser o presente auto fundado apenas em presunção, fato que entende inadmissível. Se socorre em doutrina e jurisprudência que sustenta seu argumento de inadmissibilidade da presunção.

Assim, conclui que a exigência do IRPJ torna-se nula, não só por ter o Agente Fiscal se baseado em receita presumida, como também por ter utilizado o Regime de



Competência, quando o mais justo seria a utilização do Regime de Caixa, pois apresenta o efetivo faturamento do contribuinte.

Entende que os demais tributos por serem considerados reflexos não podem ser exigidos, pois demonstrou de forma clara que este não procede.

Ataca a constitucionalidade do PIS, da COFINS e da CSLL, visando que estas exigências sejam afastadas.

Combate a constitucionalidade da COFINS, alegando, em síntese, que o fundamento legal para a criação da COFINS é o mesmo existente para a cobrança do PIS, sendo assim inconstitucional a sua exigência uma vez que afronta a não-cumulatividade e não coincidência entre o fato gerador ou a base de cálculo, apontando para tal uma interpretação sistemática do §4º do artigo 195 com o artigo 154, inciso primeiro, ambos da Constituição Federal.

Assim, a exigência da COFINS é inconstitucional pois fora criada sob um previsão legislativa que já havia sido preenchida pela exigência do PIS.

Quanto a desconsideração do regime de caixa alega não ser possível pois o auditor fiscal não tomou como parâmetro a confrontação entre seu demonstrativo e os Livros Caixa e Diário do contribuinte, assim, não pode afirmar se o contribuinte auferiu ou não receitas com a emissão dos documentos fiscais que serviram como base para a autuação.

Destarte afirma que receita bruta é aquela auferida pela pessoa jurídica, assim a COFINS pode apenas ser exigida sobre receitas realmente auferidas, excluindo-se vendas de mercadorias ou serviços prestados que se encontram sem pagamento.

Em decorrência do princípio da competência, todas as receitas e despesas devem ser reconhecidas no exercício em que foram geradas, ainda que seu recebimento ou pagamento seja realizado no exercício seguinte.

Em decorrência disto, alega que o regime de competência distorce o aspecto material da hipótese de incidência da COFINS e do PIS, bem como seu aspecto temporal, uma vez que coaduna com o conceito de “receitas auferidas”.

Combate a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo como base o RE nº 240.785 pendente de julgamento no STF.

Alega que reconhecida a constitucionalidade da COFINS, deve ser excluído de sua base de cálculo o ICMS, uma vez que a empresa não tem como faturamento o Imposto que somente recebe com fins de transferi-lo aos Estados, ou ressarcimento do que já recolheu antecipadamente.

Se socorre em vasta jurisprudência para sustentar a sua tese de que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não estar incluído no conceito de receita bruta, vez que é mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Alega ainda que a exigência de multa de 75% para a suposta infração cometida é uma “aberração jurídica”, vez que a finalidade das sanções fiscais é assegurar o cumprimento da obrigação tributária.



Se socorrem em doutrina para combater a proporcionalidade entre a infração em tese cometida e a sanção aplicada, vez que esta não respeita a “adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”.

Requer assim seja declarada a inconstitucionalidade da multa aplicada no importe de 75%.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade do PIS sob os mesmos argumentos aplicados a sua tese de inconstitucionalidade da COFINS, devendo o lançamento ser julgado improcedente, ou reduzido com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Novamente cita jurisprudência do STF.

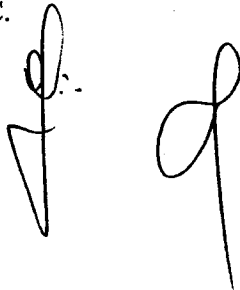
Aduz sobre a inconstitucionalidade da CSLL com base no princípio da não bitributação, uma vez que entende que tanto a CSLL quanto o IRPF têm a mesma base de cálculo.

Combate a aplicação da Taxa SELIC como índice para o cálculo dos juros de mora por afrontar o comando do §1º do artigo 161 do CTN.

Entende que a Taxa SELIC fora introduzida por Lei que não se presta a alterar o artigo 161 do CTN, pois este tem status de Lei Complementar, não devendo assim ser exigida para fins tributários.

Por fim, diante de todas as razões apresentadas, espera a admissão de suas Razões de Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro – RJ I, julgando improcedente o lançamento ou para reduzir seus valores expurgando da Base de Cálculo o ICMS, seja a multa de 75% aplicada considerada abusiva e para afastar os juros de mora com base na Taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal argúe a Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter se aprofundado na sua auditoria para buscar o montante tributável e não se limitar em apurar o IRPJ e reflexos apenas cotejando a movimentação financeira, a DIPJ e o somatório das notas fiscais de vendas, resultando na acusação de falta de contabilização de vendas, e, com efeito, presunção de omissão de receitas com base no art 24 e parágrafos da Lei nº 9.249/95, posto a Recorrente ser optante pelo regime de tributação pelo lucro real trimestral.

Ou seja, alega que em nenhum momento a autoridade fiscal efetuou comparações entre o livro de registro de saída e os livros Diário e Caixa, considerando todas as vendas como se receitas fossem, enveredando para a presunção da base tributável, como disse a fls.1133:

"Com fincas nas razões acima aduzidas, podemos concluir que a exigência de imposto de renda pessoa jurídica torna-se nula, isso não só por ter o Agente do Fisco baseado-se em RECEITA PRESUMIDA, mais também por pretender utilizar Regime de Competência, quando se sabe que na atualidade, ainda que a empresa apure seus resultados através do Lucro Real, nada mais justo que adotar-se o regime de caixa, pois este sim tem condão de apresentar o efetivo faturamento do contribuinte."

Tais argumentos estão a merecer maior análise.

Primeiramente conferir se o procedimento fiscalizatório se pautou, ou não, nas prescrições legais que permitem a caracterização do enquadramento da infração no concernente ao fundamento legal do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, receita omitida.

Pois bem, o citado dispositivo está assim enunciado:

"Art. 24 Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária administrativa determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

Assim, premissa primeira fática necessária é o ato de verificar, constatar, apurar a omissão de receita, e em seguida, a premissa de direito necessária consiste no ato de observar, aplicar, obedecer as regras do regime de tributação adotado pelo sujeito passivo.

Quanto a primeira premissa legal, diz a autoridade administrativa em seu relato do auto de infração, a fls. 06 que o contribuinte deixou de escriturar, lançar em sua contabilidade as vendas, mesmo intimado a apresentar todos os livros de sua responsabilidade,



apenas o fez em relação do livro diário, nem justificou a diferença encontrada nessa auditoria entre a DIPJ, a movimentação financeira e compras de mercadorias, ensejando a o lançamento de ofício como relatado.

Quanto a segunda premissa legal, ato contínuo a autoridade fiscal não desclassificou a escrita e observou a tributação sob o regime de lucro real trimestral, como consta no corpo do auto de infração.

Portanto, os requisitos da hipótese legal para incidência da exigência fiscal foram vertidos em relato competente pela autoridade fiscal, no ato de materialização e constituição do crédito tributário.

No entanto diz a Recorrente que não se pode tributar "receita presumida", porém o texto legal denota que se faz obrigatória a ação da fiscalização em verificar, vale dizer, auditar toda a documentação e escrituração fiscal do contribuinte para constatar a omissão de receita tributável e não meramente presumi-la.

Nesse sentido, cumpre conferir se a ação fiscal foi corretamente adequada ao prescrito em lei.

A fls. 08 se verifica que a recorrente foi intimada a pronunciar-se sobre o registro de saídas de 2004, onde consta receita de vendas de mercadorias, e a mesma respondeu, a fls. 11, "*as informações solicitadas pelo Agente Fiscal ficam prejudicadas, pois os documentos fiscais e comerciais, encontram-se de posse dos mesmos, conforme item 1.1 do Termo de Intimação e Reintimação de 10.09.07 e que os valores de movimentação financeira (R\$ 10.834.152,22) e de compras DIPJ terceiros (R\$ 76.411.522,61) são de total desconhecimento da nossa empresa.*"

A fls. 115 verifica-se o Termo de intimação mediante o qual a autoridade administrativa intima a apresentar os livros fiscais e contábeis: "*Livro Registro de Inventário, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro Diário, Livro Razão, Livros Auxiliares escriturados, Livros de Apuração de ICMS e do ISS; e outros documentos: Atos constitutivos e alterações posteriores, Extratos bancários, Plano de contas e documentos de receita e despesa.*"

A fls. 182 foi reintimada a apresentar o livro razão, já objeto de intimação em 19/04/07 e apresentar as notas fiscais de entradas e saídas, também já intimada no aludido termo de início de fiscalização.

A autoridade administrativa relatou o quanto verdadeiro e real foi atendido pela Recorrente, ou seja, que apresentou apenas o livro diário, os livros de entradas e saídas, e deixou de apresentar todos os demais documentos solicitados, que pudesse, de forma jurídica, esclarecer e/ou justificar a diferença de receita apurada.

Desta feita, como registrado, a Recorrente teve oportunidades, portanto, mais de uma vez, para apresentar todos os elementos que, sob regime de lucro real, é obrigatório possuir para os registros contábeis e fiscais e não atendeu como deveria, conduzindo, com essa atitude omissiva de apresentação da documentação legalmente compulsória e requerida, no resultado de se apurar uma diferença entre a receita declarada em sua DIPJ, da sua movimentação financeira e das DIPJs de terceiros, sem justificativas ou razões legítimas e plausíveis, calcada em documentos hábeis e idôneos, para afastar a dedução coerente e fática do trabalho de verificação da autoridade administrativa como receita omitida.

Por esses motivos entendo que o procedimento fiscalizatório exariu todos os meios ao seu alcance, em face ao regime tributário da Recorrente – lucro real – para aferir correta e precisamente a sua receita tributável, considerando, uma vez não elidido com prova em contrário pela Recorrente, apurar-se o lucro exigido com base no acesso aos únicos elementos oferecidos e levantados pela auditoria fiscal, o que, portanto, não há se falar em receita presumida, mas em receita omitida, que restou inequivocamente comprovada, subsumindo-se assim ao quanto descrito faticamente na hipótese legal do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, como aplicado pelo lançamento de ofício.

Não tendo êxito a Recorrente em afastar as provas constitutivas de diferença nas vendas não contabilizadas, que foram apresentadas no trabalho de auditoria fiscal, milita contra si o disposto no citado artigo de lei, uma vez que a autoridade administrativa praticou sua ação completa e suficiente para verificar a receita omitida, ato esse não contestados nem invalidado por prova em contrário da Recorrente, posto que, em nenhum dos momentos que teve possibilidade para juntar documentos contábeis e fiscais a que estava, no regime tributário adotado, obrigada a manter disponível, não o fez.

Nesse mérito, pois, procede o lançamento.

Aduz ainda a Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter obedecido o regime de caixa e não de competência, como se fosse opcional tal tratamento praticado pela mesma.

Tais regimes decorrem de preceito legal imposto para o reconhecimento contábil/fiscal de receitas e despesas no patrimônio da pessoa jurídica.

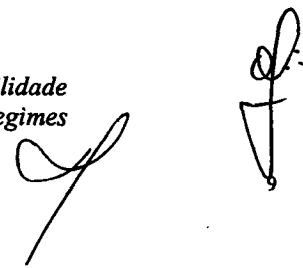
Ricardo Mariz de Oliveira, ao analisar o conteúdo e efeitos do art. 43 do CTN (núcleo da hipótese de incidência), sobre os conceitos de disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica traz esclarecimentos importantes relacionados a matéria em comento, pelo seguinte:

“Ora, o fato de que o imposto não pode ser cobrado antes da ocorrência da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento somente admite que aqueles fatos – pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa – sejam considerados como elementos temporais do fato gerador se, antes deles ou concomitantemente com eles, já tiver ocorrido a aquisição da disponibilidade jurídica da renda a que eles se referem.

É por isso, também, que a legislação ordinária pode prever que imposto devido pelas pessoas jurídicas seja calculado pela regra geral do chamado ‘regime de competência’, que considera as rendas adquiridas juridicamente no período-base mas não necessariamente recebidas em moeda, enquanto que para as pessoas físicas o imposto é calculado pelo regime de caixa, sendo consideradas apenas as rendas já recebidas no período-base.

...

Outra constatação decorrente da distinção entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica tem a ver com os regimes



de caixa e de competência, dos quais a ciência contábil se serve e que também têm reflexos no direito positivo brasileiro, já tendo sido mencionados de passagem acima.

O chamado 'regime de competência' caracteriza-se por atribuir a determinado período de apuração patrimonial o momento em que determinado acréscimo ao patrimônio deve ser computado como receita, ou, ao contrário, o momento em que determinado custo ou despesa deve ser atribuído ao patrimônio.

A expressão 'regime de competência' é ambígua, pois requer um elemento referencial para se determinar a que período 'compete' uma determinada mutação patrimonial, seja esta positiva(receitas), seja negativa (custos, despesas).

Realmente, se os elementos referenciais foram o ingresso das receitas no caixa da pessoa jurídica e a saída do caixa para pagamento de despesas ou custos, 'competente' é o período em que esses eventos ocorrem.

Não obstante, a referida expressão é tradicionalmente associada ao chamado 'regime econômico' ('accrual basis'), que reconhece as receitas quando definitiva e incondicionalmente incorporadas ao patrimônio, ainda que não recebidas em moeda, tanto quanto contabiliza no passivo os encargos definitivamente assumidos, ainda que não pagos, além das provisões.

Ao 'regime econômico' se contrapõe o 'regime de caixa' ("cash basis"), segundo o qual as mutações patrimoniais ativas e passivas somente são consideradas quando recebidas ou pagas em moeda.

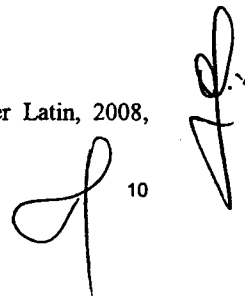
Pois bem, o regime econômico corresponde ao que se convencionou chamar 'regime de competência'.

É inclusive relevante dizer que o termo 'regime de competência' vem sendo utilizado há muito tempo com esse significado, inicialmente adotado nas ciências da economia e da contabilidade e depois incorporado ao nosso direito positivo.

*Assim é que a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o utilizou expressamente como norma jurídica para a determinação do lucro líquido contábil (art.177) e, logo a seguir, o termo também foi manifestado expressamente na legislação do IRPJ pelo Decreto nº 1598, de 26.12.1977 (art. 6º), sendo hoje de uso corrente em nosso direito, adotado em vários outros dispositivos legais, sempre com aquele significado."*¹

Destarte, o tratamento pela autoridade fiscal na consideração das receitas, apuradas como omitidas pela Recorrente, observou, rigorosamente, o momento da ocorrência no período de competência fiscalizado, executando, corretamente, o cômputo dos valores omitidos, pelos elementos e procedimento já explicitado, no patrimônio da pessoa jurídica, para efeito de apuração do montante tributável do IRPJ, CSLL e reflexos.

¹ Mariz de Oliveira,Ricardo, FUNDAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA, Editora Quartier Latin, 2008, p.306/306 e 315/316



Não há que se reparar, por estrita cumprimento de regras específicas do direito positivo tributário, a forma e o tratamento realizado pela autoridade fiscal, no que resultou o valor tributado pelo lançamento de ofício.

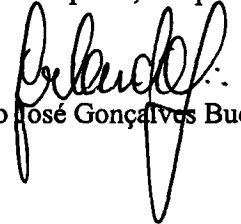
Portanto, igualmente, sou por reconhecer a improcedência, sem respaldo legal, do inconformismo da Recorrente, em especial a argumentação sobre a receita apurada pelo regime de competência, que deveria ter sido apurada pelo regime de caixa, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

As demais razões recursais da Recorrente, como relatado, relativamente a CSLL e ao PIS, COFINS, expurgo do ICMS das bases de cálculos dos tributos examinados, atualização pela taxa "selic" e multa, suscitam matéria de inconstitucionalidades.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sucessor dos antigos Três Conselhos de Contribuintes, notadamente o Primeiro Conselho, tem decidido, pacificamente, no mesmo sentido da Súmula nº 02² desse no entendimento de que não cabe ao órgão administrativo de julgamentos a competência, reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, para reconhecer a inconstitucionalidade de preceito legal, pelo que, adotando esse mesmo fundamento, sou por deixar de apreciar toda a matéria suscitada sobre inconstitucionalidades da CSLL, PIS, COFINS, expurgos de bases tributárias, taxa "selic" e multa de ofício aplicada.

Nesse particular, relativamente a taxa "selic" e a multa de ofício o diploma legal – Lei 9.430/96 – permanece plenamente válido no ordenamento jurídico, que determina, uma vez efetuado o lançamento de ofício, tais aplicações, pelo que entendo inalteráveis as autuações fiscais nesse sentido.

Por todo o exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.


Orlando José Gonçalves Bueno – Relator.



² "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."